

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro em face do Acórdão 6.626/2019-1ª Câmara, por meio do qual o TCU apreciou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da entidade e dos seus ex-presidentes, Srs. Abrahão de Oliveira França e Almerinda Ramos de Lima, em razão da não execução do objeto pactuado no contrato de repasse 326.475-39/2010, celebrado com a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, que tinha por objeto o apoio a ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

2. Na ocasião, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e o Sr. Abrahão de Oliveira França ao pagamento solidário do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, estipulada em R\$ 50.000,00 para cada responsável. Quanto à Sra. Almerinda Ramos de Lima, que sucedeu o Sr. Abrahão de Oliveira França na presidência da entidade, houve aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei Orgânica do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, haja vista que ela não geriu os recursos conveniados, mas deixou de apresentar relatório de execução de atividades exigido no instrumento de repasse.

3. Insta salientar que o Contrato de Repasse foi firmado no valor de R\$ 149.999,91, sendo R\$ 148.499,91 à conta da contratante e R\$ 1.500,00 à contrapartida do contratado. Os recursos federais foram repassados em parcela única de R\$ 148.499,91, em 28/9/2010. Entretanto, foram desbloqueados apenas R\$ 105.338,69, em 16/2/2011, os quais, computada a correção monetária, representaram desbloqueio total de R\$ 114.623,31. O ajuste vigorou de 18/6/2010 a 30/4/2011, sendo prorrogado até 30/12/2016, com previsão para apresentação da prestação de contas em até 30 dias.

4. A proposta de trabalho do referido ajuste contemplou a execução de quatro metas assim definidas:

- a) Meta 1: Apoio à cadeia produtiva de Piaçaba, dividida em duas etapas, quais sejam: (i) a realização de três encontros de extrativistas indígenas e piaçabeiros para contribuir na elaboração do plano territorial da cadeia produtiva da Piaçaba, cujo valor previsto foi de R\$ 41.574,41; e (ii) realização de dois encontros para a elaboração do plano territorial da cadeia produtiva da Piaçaba, cujo valor previsto foi de R\$ 27.714,44.
- b) Meta 2: Apoio à realização do II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel do Rio Negro, com o valor previsto de R\$ 35.993,25.
- c) Meta 3: Realização de capacitação técnica para membros do Colegiado Territorial e parceiros para operar o Siconv, com o valor previsto de R\$ 13.200,00.
- d) Meta 4: Apoio às atividades de mobilização e articulação do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena, sendo tal meta composta por oito reuniões do referido núcleo diretivo, no valor de R\$ 59.232,25.

5. O tomador de contas verificou a execução financeira de 71% do objeto contratado, porém, a execução física não foi atestada pelo gestor do Contrato de Repasse, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução das Atividades - REA para aprovação e homologação, que seria o principal documento apto a comprovar a realização das atividades previstas no ajuste.

6. Na etapa processual anterior, a recorrente foi condenada, em solidariedade com o Sr. Abrahão de Oliveira França, a restituir a totalidade dos recursos recebidos, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto e da boa e regular aplicação dos recursos. Destaca-se o registrado no voto condutor no sentido de que a não apresentação do relatório de execução de atividades à Caixa ocasionou o bloqueio do repasse remanescente dos recursos e a consequente impossibilidade de conclusão do objeto pactuado, que sequer teria sido comprovado.

7. Depois do exame de admissibilidade da peça recursal, a Serur instruiu o feito e realizou uma meticolosa cronologia dos fatos, verificando que ocorreu o envio da TCE pelo tomador das contas para a CGU no dia 15/9/2016 (peça 3, p. 171), ao passo que ocorreu a entrega da suposta prestação de contas e do Relatório de Execução de Atividades – REA à Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SDR/SEAD no dia 27/3/2017 (peça 53, p. 25-26).
8. Assim, a Secretaria de Recursos sopesou que a suposta prestação de contas somente foi enviada ao órgão concedente após o processo de TCE já ter sido encaminhado ao órgão de controle interno, quando já exauridas as providências do órgão tomador das contas.
9. Dessa forma, a unidade técnica promoveu diligência à Caixa para que fossem apresentados os extratos bancários e demais documentos pertinentes a fim de possibilitar a verificação do nexo de causalidade entre os recursos alocados e o objeto do pacto.
10. Em resposta a aludida diligência, foram juntados aos presentes autos as peças 78-137, com extenso volume de documentação. O recorrente, após juntada da documentação obtida na diligência, novamente se manifestou por meio da peça 139, apresentando elementos adicionais autuados às peças 140-146.
11. No exame de mérito do recurso, em pareceres uníssomos, a Serur, após promover o exame da documentação complementar obtida por meio da mencionada diligência, entendeu que restou comprovada a realização de somente uma reunião prevista no plano de trabalho, cujo montante das despesas equivale à R\$ 18.861,25. Assim, propôs o provimento parcial ao recurso, abatendo-se do débito o montante correspondente de despesas comprovadas. Por conseguinte, a unidade técnica também propõe a redução proporcional da multa aplicada aos responsáveis condenados solidariamente em débito.
12. Finalizada a instrução de mérito, com os autos no Ministério Público de Contas para emissão do seu parecer regimental, o recorrente juntou novo volume de documentação e alegações complementares visando rebater o exame realizado pela Serur (peças 150 a 155).
13. O parecer de lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 158) se alinhou parcialmente ao encaminhamento proposto pela Serur. Todavia, entendeu pertinente a correção do aparente erro material na instrução da unidade técnica. Assim sugeriu o retorno dos autos à Serur, para que fosse realizado exame específico acerca da alegação recursal de que ocorreu equívoco na instrução de mérito, que deixou de abater do débito as despesas comprovadas de transporte fluvial.
14. Alternativamente, o **Parquet** considerou ser cabível a aceitação da proposta de encaminhamento advinda da Serur, porém, com a exclusão da composição do débito dos valores relativos ao transporte fluvial pago ao fornecedor F. Tanaka dos Santos ME (peça 51, p. 30-34 e 71-73) por meio das Notas Fiscais 1366, no valor de R\$3.000,00, e 1367, no valor de R\$5.000,00.

II

15. Após essa indispensável contextualização dos autos, passo a me manifestar sobre as razões recursais e sobre as propostas de encaminhamento formuladas pelas instâncias instrutivas.
16. Preliminarmente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso de reconsideração e passo a examinar o mérito do apelo.
17. A propósito da análise realizada pela Serur sobre a prescrição do débito, assinalo, inicialmente, que ainda pairam diversas dúvidas sobre o conteúdo e a extensão do julgado proferido no RE 636.886-AL, de forma que não há elementos seguros para se avançar na mudança da jurisprudência consolidada do TCU, enquanto não forem decididos os embargos de declaração opostos à referida decisão.

18. Conforme expus no voto condutor do Acórdão 11.532/2020-1ª Câmara:

25. (...) não se sabe qual o dies a quo (a data de ocorrência do fato irregular ou a do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição. Da mesma forma, não é certo se a Corte Maior modulará os efeitos de sua decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

'3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.'

26. Ademais, a Exma. Ministra Rosa Weber proferiu, recentemente, em 17/8/2020, decisão monocrática na qual reconheceu a incidência do prazo decenal do Código Civil sobre os processos de controle externo que apuram a ocorrência de débito (MS 34.467/DF). Em suas palavras:

'8. Vale dizer, portanto, que a atuação do TCU em tomada de contas especial, por não constituir via própria para a apuração de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, se encontra submetida a prazo prescricional.

(...)

16. Anoto que, no âmbito das relações jurídicas de direito privado, ressalvados casos especiais, como o da prestação de contas de quantias recebidas pelo advogado de seu cliente (art. 25-A da Lei nº 8.906/1994), a pretensão de exigir contas está regulada pelo prazo prescricional decenal veiculado no art. 205 do Código Civil, como se extrai de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 449.544/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no AREsp 642.576/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; e AgRg no AREsp 616.736/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

17. Não vislumbro justificativa para que o prazo prescricional adotado, como regra, em relações jurídicas de direito privado, não seja observado em tomada de contas especial, voltada a fiscalizar o uso de dinheiro público.' (grifos acrescentados).

27. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a extensão da decisão proferida no RE 636.886 e da aparente indefinição do STF sobre o prazo prescricional incidente sobre os processos de controle externo, opto por aplicar ao caso em exame os entendimentos jurisprudenciais do TCU e do próprio STF, ainda vigentes, que reconhecem a imprescritibilidade dos débitos apurados pelo TCU."

19. Há incerteza até mesmo quanto ao regime jurídico da prescrição aplicável ao processo de tomada de contas especial, no órgão instaurador e posteriormente na Corte de Contas. Isso porque o RE 636.886 tratou da ação de execução de acórdão do TCU, tendo decidido pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), nesta etapa processual.

20. Essa premissa é muito clara na seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao tratar dos pressupostos iniciais para o seu convencimento:

"Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 (...)

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo

para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.” (grifos acrescidos).

21. Dessa forma, se há certeza quanto à posição do Supremo Tribunal Federal acerca da prescritibilidade do processo de controle externo para a constituição de débito, em face da própria incidência, a reverso, da Súmula STF 150 (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), há muitas incertezas quanto às regras da contagem do prazo, os marcos inicial e interruptivo, enfim quanto ao regime jurídico aplicável ao tema. Isso obstaculiza a aplicação **in concreto** da mudança de entendimento do STF sobre o tema, consubstanciada no RE 636.886.

22. Sendo assim, diante de todas essas dúvidas, julgo adequado, como medida de prudência e no legítimo espaço de atuação constitucional deste Tribunal, aplicar a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas a respeito da prescrição do débito, até que todos esses relevantes aspectos sejam elucidados, seja pela apreciação dos embargos de declaração junto ao STF, seja mediante novo incidente de uniformização de jurisprudência nesta Casa, em momento futuro, na hipótese de a Corte Suprema não esclarecer todos os pontos acima suscitados.

23. Ademais, compreendo que não cabe o sobrestamento do presente feito até a decisão definitiva do RE 636.886, uma vez que o art. 1.035, § 5º, do CPC não alcança os processos levados a cabo perante esta Corte de Contas, na linha da jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 1.267/2019-Plenário.

24. Ademais, o eventual julgamento deste processo, mesmo que em sentido eventualmente distinto do que vier a ser adotado pelo STF, não implica prejuízo intransponível aos responsáveis, já que o tema pode ser revisitado em recurso de revisão e em eventuais embargos à execução, perante o Poder Judiciário.

25. Diante disso, e considerando que recentes decisões deste Tribunal, prolatadas após a mencionada deliberação do STF, adotaram a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo (Acórdão 5.236/2020-Primeira Câmara, 6.171/2020-2ª Câmara, 6.084/2020-1ª Câmara, 5.681/2020-2ª Câmara, 6.846/2020-2ª Câmara, 6.676/2020-2ª Câmara, 6.707/2020-2ª Câmara, 6.473/2020-1ª Câmara, 6.466/2020-1ª Câmara, 6.465/2020-1ª Câmara, dentre outros), deixo de acolher a proposta de sobrestamento da análise de mérito destes autos e aplico a posição vigente nesta Casa quanto à imprescritibilidade do débito.

26. No presente caso, como bem assinalou a unidade técnica, mesmo que se adote as premissas fixadas na Lei 9.873/1999, não teria ocorrido a prescrição, pois o termo inicial para contagem do prazo é o dia 31/1/2017 (primeiro dia seguinte ao prazo final para prestação de contas, uma vez que a vigência foi até o dia 30/12/2016 (peça 3, p. 157), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 30 dias após, peça 2, p. 130), enquanto a citação do responsável foi ordenada em 16/8/2018 (Pronunciamento da Unidade Técnica - peça 11), com citação constante da peça 15 (dia 26/9/2018).

27. Outrossim, não ocorreu a prescrição intercorrente indicada na referida lei, pois o acórdão recorrido foi julgado na sessão do dia 30/7/2019 (peça 32).

28. No que tange ao mérito dos demais argumentos carreados pela recorrente, acolho os exames realizados pela Serur e pelo MP/TCU, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações que passo a fazer.

29. Com efeito, nos termos da percuciente instrução da Serur, é condição para o julgamento pela regularidade das contas o atendimento a três condições simultâneas:

- a) a execução física da integralidade do objeto, conforme acordado, e com o pleno atendimento dos objetivos estabelecidos no ajuste;
- b) a tempestiva apresentação da prestação de contas com documentação idônea e apta a comprovar a regularidade das despesas executadas, a exemplo do relatório de execução de

atividades e cumprimento do objeto, relações de pagamentos e bens, comprovações das destinações, entre outros, bem como o atendimento às normas pertinentes ao instrumento celebrado; e

- c) a comprovação donexo causal entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto, demonstrando inequivocamente que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados.

30. Em instrumentos de repasse como o ora em exame, cujo objeto envolve a realização de reuniões, eventos e treinamentos, a comprovação da execução física do objeto conveniado ocorre precipuamente por meio de documentação e registros hábeis a demonstrar a sua execução, uma vez que não há objeto físico e permanente a ser exibido. Nestes casos, os registros documentais, tais como listas de presença, fotos, relatórios de execução, material promocional e material didático, se revelam ainda mais importantes e indispensáveis para aprovação das contas e o julgamento pela regularidade da aplicação dos recursos.

31. Nesse sentido, em relação às duas primeiras metas, a Serur não observou nos autos qualquer listagem ou documentos definitivos que comprovem a execução do objeto, não se podendo acatar as razões recursais, pois nem sequer a execução do objeto foi demonstrada.

32. Os novos elementos juntados pela recorrente aduzem alegações impactantes, incluindo a apresentação das listagens de supostos participantes, dentre os quais servidores públicos. Não obstante o exposto, tais alegações foram consideradas improcedentes pelo **Parquet** em sua manifestação, **in verbis**:

“Em sua derradeira manifestação (peças 150/155), a recorrente alega, em síntese, que a Serur “desconsiderou em sua análise vasta documentação comprobatória (...)” (peça 150, p. 2).

Em relação às metas 1 e 2, a recorrente aduz que “a FOIRN apresentou exatamente a documentação exigida pelo órgão técnico”.

Nesta nova documentação, a recorrente, na tentativa de comprovar a execução das metas 1 e 2, traz uma listagem de participantes, defendendo que:

“18. Vale chamar especial atenção para o fato de que a documentação apresentada conta com listas de presença que identificam a participação de servidores públicos, como, por exemplo, nas reuniões realizadas em 21, 22 e 23 de setembro de 2011, conforme print abaixo, extraído do Relatório Final (doc. 1 – Relatório Final, fl. 182-184, linhas 3, 5, 6, 7, 12, 14, 15, 18, 19, 21, 26, 27, 29, 33, 34, 35, 37, 44 e 45):” (peça 150, pp. 7 e 8).

Entretanto, no entendimento do MP de Contas, o documento referido pela defendente identifica claramente um evento atinente à Meta 4, conforme se pode ver no documento original, às peças 52, p.37-40 e peça 53, p. 11-14:

“Meta: 4 - Realização da 4. Cadeia Produtiva cru Santa Isabel.

Local: Município de Santa Isabel do Rio Negro.

Período: 21,22 a 23 de setembro de 2011.”

A recorrente apresentou referida lista de participantes excluindo o seu cabeçalho, alegando tratar-se de evento atinente às metas 1 e 2. Além dessa referida listagem, a recorrente apenas apresenta algumas fotografias (peça 150, p.9-10), que não demonstram a execução das referidas metas 1 e 2.

No entendimento do MP de Contas, portanto, está correta a análise realizada no âmbito

da Secretaria de Recursos – Serur (peça 148), que ponderou, em síntese, que a execução do objeto não foi demonstrada:...”

33. Em nova petição inserta às peças 161 a 166, a recorrente novamente tentou comprovar a execução física das metas pactuadas, informando que o Plano Territorial da Cadeia Produtiva da Piaçaba – documento que seria produzido como resultado dos encontros previstos na meta 1 – estaria localizado às fls. 28 a 88 do Relatório Narrativo Final (peças 21 a 24). Para corroborar com suas alegações, o recorrente informou ainda que, em 2013, o Plano Territorial da Piaçaba foi incorporado a um instrumento de planejamento ainda mais abrangente, publicado pelo Governo do Estado do Amazonas e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: o Plano Interinstitucional da Cadeia Produtiva do Extrativismo da Piaçaba no Rio Negro (autuado à peça 162).

34. De fato, é forçoso reconhecer que o mencionado Plano Territorial da Cadeia Produtiva da Piaçaba se encontra nos autos, compondo o Relatório Narrativo Final, que foi encaminhado ao TCU somente em 4/1/2019 (peça 21, fl. 1). No entanto, não é possível concluir que o aludido plano tenha sido elaborado de forma contemporânea com as reuniões previstas na meta 1 nem que o documento produzido pelo Governo do Estado do Amazonas, em 2013 (peça 162, fl. 2), tenha efetivamente se baseado no Plano Territorial da Cadeia Produtiva da Piaçaba, que foi apresentado em data posterior.

35. Nesse aspecto é necessário repisar que esta tomada de contas especial foi constituída pelo fato de o conveniente não ter apresentado tempestivamente o relatório de execução de atividades exigido no instrumento de repasse.

36. Assim, ainda que o Plano Territorial da Cadeia Produtiva da Piaçaba tenha sido apresentado, considero que não foi demonstrada pelo recorrente a execução física dessa parte do objeto conveniado, o que exigiria a apresentação de outros registros documentais, tais como as listas de presença dos aludidos encontros. Trata-se de exigência em plena consonância com o disposto na cláusula 3.2, alínea “d”, do Contrato de Repasse ora em exame (peça 2, fl. 124), **in verbis**:

“CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

(...)

3.2 - DO CONTRATADO

(...)

c) apresentar os Relatórios de Execução de Atividades - REA para homologação;

d) encaminhar ao Gestor, juntamente com cada Relatório de Execução de Atividade - REA, a documentação que contemple os elementos necessários a formação do devido nexo causal entre os valores transferidos e o objeto deste contrato de repasse, e deve conter, dentre outros, a relação dos participantes dos eventos realizados, com informações que possibilitem localizá-los, como: endereço residencial e comercial, telefones, endereço eletrônico, entre outras, e relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento.” (Grifos acrescidos).

37. No que tange à meta 3, a unidade técnica e o MP/TCU foram uníssomos em afastar as alegações e comprovantes apresentados pela recorrente. Permito-me novamente reproduzir o exame do Ministério Público de Contas sobre a matéria:

“Relativamente à Meta 3, a recorrente também alega, em síntese, a incompletude no exame realizado pela Serur, alegando, inclusive, a existência de lista de participantes, na qual “é possível verificar as assinaturas de diversos servidores públicos, como são os representantes da Prefeitura Municipal” (peça 150. p. 12).

Por outro lado, a Serur, ao examinar o conjunto probatório acerca dessa Meta 3,

entendera que:

“7.37. A meta 3 do plano de trabalho consistia na realização de treinamento para membros do colegiado territorial e parceiros para operar o Siconv e com o valor previsto de R\$ 13.200,00.

7.38. De acordo com o Relatório Narrativo Final (peça 52, p. 10-32) e com a documentação constante à peça 52, p. 82-125, o treinamento foi realizado em Manaus/AM no Instituto Benjamin Constant no período de 30/05/2011 a 01/06/2011.

7.39. Embora em relação a meta 3 exista a lista de presença da capacitação técnica para membros do colegiado territorial e parceiros para operarem o Siconv (peça 52, p. 124-125), verifica-se que a documentação apresenta notória fragilidade e incompletude. Não se observa, por exemplo, a descrição do conteúdo programático do treinamento, carga horária, identificação de quem ministrou, tampouco assinatura e qualificação do ministrante.

7.40. Dessa forma, entende-se que a listagem, por si, não comprova a realização do evento e não justifica os recursos aportados pelo órgão concedente. Registra-se que aqui se trata de treinamento, o que requer planejamento mínimo para alocação de recursos, como, já citado, o conteúdo programático a ser ministrado, a qualificação do instrutor, bem como o atesto da efetiva realização do evento por ele abordado.” (grifou-se)

Na avaliação do MP de Contas, portanto, está correta a conclusão da Serur, no que diz respeito à meta 3.”

38. Por fim, quanto à meta 4, houve a aceitação parcial das despesas comprovadas pela recorrente. Contudo, houve erro material na instrução da Serur, que no seu corpo propôs que fossem excluídos do débito os valores relativos ao transporte fluvial pago ao fornecedor F. Tanaka dos Santos ME (peça 51, p. 30-34 e 71-73) por meio das Notas Fiscais 1366, no valor de R\$3.000,00, e 1367, no valor de R\$5.000,00.

39. Entendo que tal fato não enseja o retorno dos autos para a unidade técnica, de forma que incorpore a correção realizada pelo MP/TCU, reduzindo o valor do débito em R\$ 8.000,00.

40. Por conseguinte, o valor total do dano foi reduzido de R\$ 114.623,31, em valores históricos, para R\$ 87.762,06, também em valores originais.

41. A redução do débito enseja a redução proporcional da multa individual aplicada aos responsáveis condenados ao pagamento solidário do débito, devendo a sanção pecuniária individual ser reduzida de R\$ 50.000,00 para R\$ 38.282,82.

42. Portanto, dou provimento parcial ao recurso da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro para reduzir os valores do débito e da multa imputados à recorrente em solidariedade com o Sr. Abrahão de Oliveira França.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator